
DIREITO COMO FUNÇÃO PROMOCIONAL DA PESSOA HUMANA

*Lafayette Pozzoli**



RESUMO

O operador do direito, ao interpretar as normas sem resultar numa sistemática fechada ou com pretensões a resolver, por meio de mecanismos lógicos, todos os problemas que lhe são postos, pode fazer do direito um instrumento a ser visto como um discurso persuasivo, dotado de uma força evocadora, que leva o destinatário da norma a ver verdade naquilo que até então não conseguia identificar. Nesse sentido, a adesão do destinatário do discurso normativo nunca é simples submissão, mas decisão, comprometimento e participação. Este é o direito como função promocional. Ele pode assegurar a justiça social, distributiva, comutativa e participativa na sociedade, na busca da realização do bem comum no exercício da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE

Direito promocional; cidadania; iniciativa popular; interpretação; dignidade humana; lógica jurídica.

* Lafayette Pozzoli é Professor na Pós-graduação da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha; professor na faculdade de Direito da PUC/SP; Secretário Executivo do Instituto Jacques Maritain do Brasil, membro da Comissão da Pessoa Portadora de Deficiência da OAB/SP; advogado militante; Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP. (lafayette@sti.com.br).

Para melhor orientar o trabalho de sistematização e possibilitar a compreensão, numa amplitude maior, do conjunto de normas jurídicas federais, estaduais e municipais que regulam as atividades relativas ao exercício da cidadania e a interação social do Estado, é necessário pressupor três situações que se projetam por todos os quadrantes do direito moderno:

- a) o direito contemporâneo tornou-se um instrumento de gestão governamental;
- b) o direito contemporâneo caracteriza-se pelo processo de contínua mudança no conteúdo das normas jurídicas;
- c) estão presentes no direito contemporâneo vetores que apontam para uma função promocional da pessoa humana.

A gênese dessas três situações se localizam, historicamente, no final do período medieval, momento inicial da consolidação das novas relações decorrentes do modo de produção capitalista. Com a consolidação do Estado moderno tem início o processo que culminou no monopólio pelo Estado do poder exclusivo de dizer o direito.

O direito - como expressão da soberania estatal e tendo nela o seu único foco irradiador - resulta num instrumento de gestão da sociedade que busca dar segurança e garantia aos cidadãos. Com fundamento na soberania estatal é posto um conjunto de normas jurídicas que regulam a efetivação dos direitos e garantias. Esse conjunto é conservado, aplicado e, a todo momento, modificado.

O desenvolvimento do sistema capitalista e a subsequente elevação da complexidade social impôs, gradativamente, ao Estado a função de produzir uma legislação que passa a ter a condição de principal fonte do direito. Essa codificação surge em virtude de um duplo imperativo sócio-econômico. O primeiro, calcado na imperiosidade de garantir a segurança das expectativas e atender, dessa maneira, às necessidades do cálculo econômico-razional de uma economia capitalista em expansão. O segundo, tratava de fornecer ao Estado, por meio da lei, um instrumento eficaz de intervenção na vida social, tanto para possibilitar o financiamento e a concentração industrial, quanto para dar cobertura às necessidades a longo pra-

zo do sistema, atribuindo-se-lhe a função de prestador de serviços básicos. Portanto, realçou o papel do direito como instrumento de gestão e comando da sociedade.

De fato, com o aumento da complexidade da sociedade industrial, o Estado, que antes exercia basicamente a função de garantidor da ordem pública, expandiu seu campo de atuação para além dessa função meramente repressiva. Já no século pas-

“A presença ostensiva do Estado explica-se, em parte, pela necessidade de equacionar o cálculo econômico de uma economia em crise.”

sado, o Estado tomava para si a responsabilidade pela execução dos serviços básicos, como educação e saúde. Modernamente, o Estado teve que ampliar esse conjunto de atribuições para responder à crescente complexidade sócio-econômica de uma economia capitalista em expansão, de modo que o seu papel primordial tem sido o de regulamentador da sociedade.

Ao dispor de mecanismos jurídicos que lhe possibilitam agir no campo monetário e fiscal, interferir no sistema de preços, financiar atividades de pesquisa e até mesmo participar diretamente da produção, o Estado, efetivamente, consolidou a sua função de controlar, estimular e planejar as atividades da sociedade.

O resultado dessa ação estatal, no âmbito do direito, foi o de transformar a lei num instrumento de gestão governamental. Assim, na consecução dos fins a que se propõe, o Estado utiliza-se de mecanismos jurídicos que lhe permitem criar, manter ou modificar estruturas. A lei tem, nesse contexto, a função de assinalar metas e objetivos para o futuro, configuran-

do ou afirmando novas relações econômicas. A política social e econômica que caracteriza o Estado Moderno busca seu fundamento na legislação. Essa é uma das causas da enorme importância que a legislação tem modernamente.

Essa presença ostensiva do Estado explica-se, em parte, pela necessidade de equacionar o cálculo econômico de uma economia em crise. Em um Estado com sua economia em crise, o seu cálculo é reorganizado em espaços de tempo relativamente curtos. A utilização do direito, como instrumento dessa reorganização, implica não só num número excessivo de normas jurídicas mas, também, numa intensa mutabilidade do conteúdo das mesmas.

Ademais, o aumento das funções do Estado implica no surgimento de um aparelho burocrático de grande proporção que deve ser administrado pelo próprio Estado. Portanto, a institucionalização da mutabilidade do conteúdo do direito resulta, também, da submissão deste à funcionalidade da burocracia estatal. Mas, tal controle será melhor averiguado na seqüência.

O poder de controle do Estado

Para operacionalizar a sua função de regulamentador da sociedade, o Estado dispõe de instrumentos jurídicos que lhe possibilitam ordenar a sua própria máquina administrativa e, ao mesmo tempo, coordenar a atividade econômica por meio de um imenso sistema de estímulos e incentivos, determinando preços, salários, criando tributos, promovendo isenções fiscais, aumentando ou simplificando e reduzindo as obrigações administrativas etc.

Essa posição do Estado intervencionista reflete-se em todos os campos do universo jurídico, no direito administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, penal, comercial etc. Enfim, não há momento mais propício para perceber-se a força conformadora do econômico sobre o jurídico mas, também, não há melhor exemplo de ação recíproca.

Na medida em que o papel do econômico se torna mais presente e mais complexo o seu funcionamento, esta complexidade e este funcionamen-

to refletem-se diretamente no direito. A função do Estado cresce em complexidade. No exercício dessa função, percebemos, de modo cabal, a utilização do direito como instrumento de gestão governamental e de comando da sociedade. Por isso mesmo, o direito moderno caracteriza-se pelo processo de contínua mudança de seu conteúdo com a manutenção da sua forma.

Assim, em decorrência da velocidade sem precedentes das mudanças no nosso tempo e, pelo desafio que estas mudanças significam para a ordem legal, sustenta-se que a mudança pode ser efetuada pela lei. Ora, a lei realmente pode estabilizar, legalizar e coordenar uma mudança já ocorrida, mas a mudança em si é sempre resultado de uma ação extralegal. Razão pela qual é possível afirmar que a positivação dos direitos humanos não é obra de um legislador que subitamente foi despertado pela crueza de uma injustiça, pelo contrário, surge da necessidade de reorganizar o corpo social.

Essas mudanças contínuas que observamos no conteúdo do direito estão intimamente ligadas às relações que se desenvolvem ou se modificam na estrutura econômica. São relações que se pautam pelos interesses dos grupos que ali atuam e pelo próprio crescimento da complexidade da sociedade. A ordem jurídica, portanto, pode ser vista como o reflexo da realidade social subjacente mas, também, como fator condicionante dessa realidade.

O aumento da complexidade da sociedade industrial impõe novas relações que modificam as já existentes. A recomposição jurídica do novo estado de coisas é realizada mediante um processo legislativo que envolve a elaboração de uma quantidade imensa de normas jurídicas que, por sua vez, revogam outras tantas normas jurídicas.

A necessidade de equacionar o cálculo econômico, o avanço tecnológico os novos hábitos sociais, impulsionam e intensificam o processo legislativo. A partir daí, inicia-se uma produção contínua de disposições normativas que resulta numa dispersão da legislação. Deparamos com a superposição de novas normas sobre as antigas, sendo que aquelas, muitas

vezes, não derogam estas inteiramente. Esse fenômeno implica num processo de fusão de leis com leis, regulamentos com regulamentos, deliberações com deliberações, portarias com portarias.

No Município de São Paulo, por exemplo, o ordenamento jurídico da Microempresa foi elaborado primeiramente pela Lei 9.801/84. Depois, esta lei foi revogada pela Lei 10.201/86, a seguir a Lei 10.423/87 revogou as anteriores, depois a Lei 10.816/89 e, agora, vigora a Lei 12.666/98, que revogou a anterior. A cada lei seguiu-se um Decreto Regulamentador e, a cada Decreto, uma série de portarias, detalhando, minuciosamente, os comportamentos desejados. O mesmo fenômeno pode ser observado nos âmbitos Estadual e Federal.

Vemos, então, que no âmbito municipal, num espaço pequeno de tempo, o ordenamento jurídico pertinente à microempresa mudou várias vezes. Como a principal fonte do direito é, no Estado contemporâneo, a lei, compreende-se a dificuldade do profissional do direito em sistematizar e interpretar conteúdos contingentes que se modificam cada vez em velocidade maior.

Por isso que o direito, utilizado como instrumento de atuação, de controle e de planejamento pelo Estado, implica em dar maior ênfase às normas de organização e de condicionamentos que antecipam os comportamentos desejáveis. Nesse sentido, o profissional do direito, além de sistematizador e intérprete, passa a ser também um teórico do aconselhamento, exercendo uma espécie de advocacia preventiva, na medida em que indica opções, oportunidades, avalia a necessidade e a demora nos processos judiciais, tudo isso conforme um cálculo de custo-benefício.

Com efeito, deve ser considerado como operador do direito aquele profissional advindo dos bancos acadêmicos jurídicos. Mas, também, é aplicador do direito o leigo que, por exemplo, compra um imóvel e elabora o respectivo contrato - por meio de agência imobiliária ou particularmente - sempre com observância à legislação vigente.

Assim, não é difícil identificar no direito um instrumento promocional da pessoa humana, não sendo tão

somente um direito punitivo. Passamos à análise do direito como função promocional das pessoas e das instituições.

O direito como função promocional

A tarefa do operador do direito, em sistematizar um conjunto de normas jurídicas, nunca poderá resultar numa sistemática fechada, com pretensões a resolver, por meio de mecanismos meramente lógicos, todos os problemas que lhe são postos.

Não se reduzindo a mecanismos lógicos, o direito pode ser visto como um discurso persuasivo, um discurso de conversão, dotado de uma força evocadora, que leva o destinatário da norma jurídica a ver verdade naquilo que até então não conseguia identificar. Nesse sentido, a adesão do destinatário do discurso normativo nunca é simples submissão mas decisão, comprometimento e participação. O direito aparece, pois, como uma lógica de argumentação, uma lógica de juízos de valor, em que o comportamento preferível, desejável, toma contornos relevantes.

Portanto, o direito, hoje, deve ser visto, também, como um direito que tem uma função promocional, que se interessa por comportamentos tidos como desejáveis e, por isso, não se circunscreve a proibir, obrigar ou permitir, mas almeja estimular comportamentos, por meio de medidas diretas ou indiretas.

Ilustrando, não se pode negar que o Estatuto da Microempresa, originariamente, foi uma mensagem dirigida às centenas de milhares de pequenos empresários que atuavam na economia informal no sentido de regularizarem-se perante os órgãos estatais. Também não se pode negar a expectativa do Poder Executivo de que ocorra uma adesão em massa dos pequenos empresários ao recente sistema instituído pela Lei do SIMPLES¹.

Ora, um direito desse tipo não pode, evidentemente, restringir-se ao tema da validade formal, mas requer, para uma apropriada consideração do princípio da efetividade, a análise da conduta dos destinatários da norma. Quer dizer, é necessário verificar se a norma produziu efeitos concretos, se ela se firmou e se obteve sucesso.

Anotamos que a visão do di-

reito, como um sistema aberto, encontra apoio metodológico na teoria da linguagem, notadamente na pragmática da qual Tércio Sampaio Ferraz Júnior é, no Brasil, o principal expoente desta linha de pensamento. Na pragmática, há uma preocupação com o comportamento do destinatário da norma. Por isso mesmo, na análise do efetivo cumprimento da norma, tem papel preponderante a análise do seu impacto persuasório, isto é, a análise do trabalho argumentativo que caracteriza a prática do direito.

Como exemplo dessa realidade podemos citar as isenções tributárias concedidas às pequenas empresas que, enquanto previstas em normas esparsas do ordenamento jurídico, pouco interesse surtiram nos empresários clandestinos. Porém, com o advento do processo de desburocratização do Estado, quando consolidadas no Estatuto da Microempresa de 1984, produziram impacto de considerável repercussão.

Ainda, é preciso acentuar que o entendimento e as arguições de que o direito tem finalidades sociais é extremamente útil. É relevante, para as necessidades práticas do profissional do direito, lidar com o direito como um sistema aberto aos fatos sociais que o abrangem e circunscrevem. Permite, inclusive, evidenciar a interpretação como constitutiva de um direito atualizado que leva em conta o novo no fato social.

Todavia, embora seja o direito positivo o ponto de partida de uma argumentação jurídica processual, o fato é que todos os operadores do direito necessitam ir além do direito positivo para melhor explicar o próprio direito posto.

Ademais, é possível afirmar que o direito é uma técnica de invenção, algo que não está pronto, mas está sendo constantemente construído nas interações sociais. Da mesma forma, deve ser consignado que, se é verdade que o profissional do direito trata com proposições normativas e não com fatos, não é menos verdade que a experi-

ência jurídica pressupõe uma referibilidade destas proposições normativas a comportamentos reais.

André Franco Montoro, no estimulante e vigoroso **Estudos de Filosofia do Direito**² (1999), analisando a estrutura lógica da norma jurídica, consigna, como a maioria dos ju-



ristas, uma endonorma indicadora do comando contido na própria norma, seja a sanção propriamente dita ou a declaração de um direito ou dever. A diferença na análise proferida pelo saudoso Professor, fica por conta dos efeitos jurídicos produzidos a partir da endonorma, analisando as perinormas positiva e negativa, isso porque a função do direito vai além da aplicação das sanções punitivas.

É neste sentido que afirma Franco Montoro:

O fim do Direito é ordenar a vida da sociedade, orientando a conduta de seus membros e a atividade de suas instituições. Para esse objetivo, ele estabelece normas e procura garantir a eficácia das mesmas, atribuindo conseqüências positivas a seu cumprimento e negativas ou punitivas à sua violação. **Ver no Direito apenas o aplicador de sanções punitivas é diminuí-lo**³. (1999, p. 252) (grifo nosso)

Ilustrando, por meio da norma do Art. 64, do Código de Defesa do Consumidor, temos a seguinte análise, considerando os efeitos múltiplos da respectiva norma:

Artigo 64⁴ - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo."

Endonorma

Dado o conhecimento da nocividade ou periculosidade de produto, já circulante no mercado, o produtor deverá isto comunicar imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores.

Perinormas Positivas

- não ser processado por descumprir as normas do Código de Defesa do Consumidor;
- não ser processado criminalmente, possibilidade de acordo com o Art. 61 do CDC;
- não sofrer as sanções administrativas previstas no Art. 56 do CDC;
- não responder civilmente pelas indenizações (Código Civil Art. 159), oriundas de fato omissivo;
- se processado deverá ser absolvido, ou ter o inquérito arquivado;
- ser respeitado nos meios mercantis no qual atua, pelo fato de respeitar e considerar os consumidores, zelando pelo seu bem estar.

Perinormas Negativas

- as conseqüências penais estabelecidas no CDC, que seriam a detenção e a multa;
- a incidência de infração penal do CDC, que afasta a incidência do delito previsto no Código Penal em virtude do princípio da especialidade;
- a incidência das medidas adminis-

trativas estabelecidas no CDC, Art. 56, além de sanções oriundas dos órgãos estaduais e municipais, como por exemplo a interdição, pela saúde pública;

- a possibilidade de ressarcir os consumidores através de indenizações advindas do fato omissivo praticado pelo produtor / comerciante;

- o seu produto passar a ser mal visto pelos consumidores, os quais vão acabar optando pela não utilização do mesmo, acarretando assim, futura quebra do produtor / comerciante.

É a nova forma de ver/ analisar/aplicar o direito. Aliás, o uso de estímulos positivos, de maneira preponderante em relação aos aspectos negativos, passa a ser uma característica das diversas ciências, não se circunscrevendo, tão somente, ao direito, afinal, os humanistas e o humanismo estão presentes nos diversos setores da sociedade.

Norberto Bobbio (1992) é também um dos expoentes da concepção do direito como instrumento promocional. Aliás, afirma ser o **direito premial**, valendo-se de técnicas de encorajamento aos comportamentos desejados do cidadão. A sua teoria do **direito premial** é amplamente comparada por juristas brasileiros e com reflexos na legislação, como procurou demonstrar-se com a referência anterior à Lei do Simples.

Do mesmo modo, instrumentos como a chamada **Súmula Vinculante**⁵ pode ajudar no empreendimento de um Poder Judiciário que busca no respeito ao cidadão a sua maneira de fazer justiça.

Seguindo a orientação da lógica do direito promocional, outro instituto jurídico criado pelo Constituinte de 1988 foi a Iniciativa Legislativa Popular. Face à omissão da parte do Legislador, surge, então, o problema do preenchimento da respectiva lacuna, ou seja, a questão de controlar juridicamente a omissão legislativa. Trata-se de trabalho integrado ao exercício da cidadania, dependente de uma ação individual do cidadão.

Assim, podem os cidadãos - por meio de entidades representativas - propor a iniciativa de uma lei, em qualquer esfera, conforme facultadas a Constituição. É evidente que referido projeto tem o seu trâmite normal

dentro do Parlamento, inclusive sob o crivo dos institutos jurídicos da sanção ou veto presidencial. Uma legitimidade alcançada no projeto, porém, poderá ajudar no encaminhamento para aprovação e efetividade da respectiva norma.

A admissão da Iniciativa Legislativa Popular na Constituição Federal - também existe no plano Estadual e Municipal, na sua maioria - demonstrou uma preocupação do constituinte quanto à colaboração direta do cidadão com o órgão legislativo representativo. Este desempenha o papel de

“Na democracia da Grécia, as decisões políticas que eram tomadas nas assembleias populares haviam de refletir-se depois em textos normativos.”

obter garantia que a lei surja como autêntica expressão da vontade popular. Diante de críticas como no procedimento da convocação do corpo eleitoral - para eleger os representantes - criou-se, portanto, um instrumento que possa suprir a respectiva falha e dar maior vazão no desempenho do processo representativo, que é a iniciativa popular.

Existem outras formas de manifestações diretas do todo social na feitura de leis. Na democracia da Grécia, as decisões políticas que eram tomadas nas assembleias populares haviam de refletir-se depois em textos normativos. O sufrágio universal acabou por substituir, em grande parte, esta forma de manifestação direta, principalmente nas democracias contemporâneas, salvo nos cantões suíços, onde, em reduzidos núcleos populacionais, é ainda possível captar a vontade popular na praça pública da cidade e, em alguns aspectos, na República de São Marino, encravada

no território italiano.

Não obstante as observações acima, a Constituição brasileira adotou como forma de auscultar a vontade popular o plebiscito, o referendo e a iniciativa legislativa popular. São institutos que dependem de regulamentação por meio de leis ordinárias. O princípio basilar deles foi traçado no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição.” (grifo nosso)

A parte final do artigo transcrito traz para a própria Constituição as formas definidoras da aplicabilidade da democracia direta.

A Iniciativa Legislativa Popular está prevista nos artigos 14, inciso III⁶ e 61, parágrafo 2º⁷, da Constituição Federal e tende assegurar a participação daqueles que ficam à margem da dinâmica política, nos intervalos das eleições, com seus interesses simplesmente implícitos na representatividade em que as decisões são tomadas pela maioria, salvo aquelas que não são objeto de deliberação como, por exemplo, os direitos e garantias fundamentais.

A lei de crimes hediondos foi fruto de um projeto de iniciativa popular. Aconteceu que no início dos anos 90, após a morte cruel e violenta da atriz Daniela Perez, quando sua mãe empreendeu uma campanha pública para implementar o projeto de iniciativa popular, valendo-se da oportuna participação da Rede Globo de Televisão.

Um outro exemplo, diz respeito ao projeto de Iniciativa Popular contra a corrupção eleitoral que transformou em lei aprovada no Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. A Lei nº. 9.840 de 28 de setembro de 1999, visa dar à Justiça Eleitoral condições de coibir, com mais eficácia, o crime da compra de votos de eleitores e foi subscrito, enquanto projeto, por mais de um milhão de brasileiros.

Com a aprovação da Lei contra a corrupção eleitoral avançaremos muito rumo à completa eliminação desse flagelo de nossa democracia que é a compra de votos. A tarefa, após sua aprovação, é torná-lo cada vez mais conhecido, para que sua aplicação seja

fiscalizada por todos, como exercício de cidadania.

Mas, quando nenhum dos instrumentos citados forem eficazes, o que fazer? Resta valer-se do Poder Judiciário como forma de efetivação de direitos, por meio, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, que tem uma maior eficácia do que o Mandado de Injunção, que deve ser objeto de investigação em outro artigo.

O direito, aplicado visando uma função promocional, pode assegurar a justiça social, distributiva, comutativa e participativa na sociedade, estando-lhe reservada nesta perspectiva uma condição significativa no que diz respeito à realização do bem comum e, especialmente, no exercício pleno da cidadania.

Seja na doutrina, na legislação ou no ensino jurídico, essa nova fórmula de analisar o direito acaba, seguramente, abrangendo o produto das decisões dos Tribunais, o que chamamos jurisprudência. Em síntese, um direito voltado para a proteção e segurança da dignidade da pessoa humana, ajudando na construção de uma sociedade solidária.

Notas

¹ Lei Federal Nº 9.317/96, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

² Livro *Estudos de Filosofia do Direito*, publicado no 1º semestre de 1999 - 3ª Edição, com 343 páginas, modificada e ampliada pelo autor. Esta foi a última publicação em vida de André Franco Montoro, falecido em julho/1999. A 2ª Edição foi publicada em 1995, com 276 páginas.

³ Montoro, André Franco. *Estudos de Filosofia do Direito*, p. 252

⁴ *Código de Defesa do Consumidor* - Lei nº 8.078/90.

⁵ Atualmente encontra-se no Congresso Nacional um Projeto de Reforma Constitucional do Poder Judiciário onde faz parte a Súmula Vinculante.

⁶ Art. 14, da Constituição Federal.

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: III - iniciativa popular."

⁷ Art. 61, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

"A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo : Perspectiva, 1979.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Brasília : UNB, 1992

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

CHALITA, Gabriel. *Vivendo a filosofia*. São Paulo : Minden, 1998.

CHARDIN, Pierre Teilhard. *Hino do universo*. São Paulo : Paulus, 1994. (Educadores da Humanidade)

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo : Max Limonad, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro : Graal, 1979.

GIORDANI, Igino. *Diário de fogo*. São Paulo : Cidade Nova, 1986.

IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo direito*. Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro : Forense, 1990.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direi-*

tos humanos. São Paulo : Cia. das Letras, 1988.

LIMA, Alceu Amoroso. *O problema do trabalho*. Agir, Rio de Janeiro : 1956.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. São Paulo : Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores)

MARCÍLIO, Maria Luiza. RAMOS, Ernesto Lopes. (Coord.) *Ética na virada do milênio* - busca do sentido da vida. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo : LTr, 1999

MARITAIN, Jacques. *Os direitos do homem*. Tradução de Afranio Coutinho. Prefácio de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro : José Olympio Ed., 1967.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo : RT, 1991.

_____. *Estudos de filosofia do direito*. São Paulo : RT, 1999.

MORENTE, Manuel Garcia. *Fundamentos de filosofia*. São Paulo : Mestre Jou, 1980.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *A intuição e o direito* - um novo caminho. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.

PLATÃO. *A República*. 5ª ed., Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

PUSSOLI, Lafaiete. *Justiça dos tribunais ou da cidadania?* São Paulo : Cidade Nova, 1996.

_____, e ASSIS, Olney Queiroz. *Pessoa deficiente* - direitos e garantias. São Paulo : Edipro, 1992.

SICHES, Luis Recaséns. *Nueva Filosofia de la interpretación del derecho*. México : Editorial Porrúa, 1973.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e jurisprudência* - um enfoque filosófico-jurídico. São Paulo : LTr, 1996.

_____. *Direitos humanos, urgente!* São Paulo : Oliveira Mendes, 1998.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. São Paulo : RT, 1987.